



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N ° 029-2023 - PE - SRP
NÚMERO IDENTIFICADOR NO BANCO: 1034376

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade pregão Eletrônico, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS E MATERIAIS LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE JOSÉ BEZERRA FILHO E PSF, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE**, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo i do presente edital.

A Secretária Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve REVOGAR a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 029/2023**, vem expor o que se segue:

FATO SUPERVENIENTE:

O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face da necessidade de readequação dos preços do objeto licitado, devido alta nos preços dos materiais farmacológicos e materiais laboratorial às demandas estipuladas no procedimento licitatório.

MOTIVAÇÃO:

A necessidade de alteração nas cotações de preços dos materiais farmacológicos e materiais laboratorial, razão pela qual é fato motivador da presente Revogação, tendo em vista que o prosseguimento da licitação, com o objeto e os preços ofertados pelos participante estão bem abaixo do praticado no mercado, optou-se por uma nova cotação de preços condizentes com os praticados no mercado farmacológicos e laboratorial, resultaria em prejuízos no fornecimento por parte do possível vencedor, caso o mesmo se negasse a entrega do produto alegando a alta ressentida, assim não atenderiam a real demanda da Administração Pública.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações e, constitui a forma adequada a se fazer nesse momento sobre o procedimento licitatório em fase as razões de interesse público.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ

*“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(grifo nosso).*

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim vêm se manifestando:

TJ-SP • Inteiro Teor. Apelação: APL 115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451

Data de publicação: 12/03/2014

Decisão: a revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo).

MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto... da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração.

TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465 PR 894046-5 (Decisão Monocrática) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/04/2012



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ

Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação..., quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

DA DECISÃO:

Com efeito, prosseguir com a presente licitação resultaria em uma contratação que não atingiria sua finalidade principal, qual seja, o atendimento da real necessidade do objeto licitado. Assim, percebendo-se a necessidade de readequação do objeto da licitação (cotação de preços praticados no mercado), buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da administração e, principalmente, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, fica **REVOGADO** o presente processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Sumula 473 do STF, para todos os efeitos.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes interessados da revogação da presente licitação.

Publique-se

Choró-Ce, 12 de Abril de 2023.

**JAMILLE MARIA PAZ MOURA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**